



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040834-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante JOSÉ SIDNEY INOCENCIO ALVES, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S/A, NEO INST. DE PAGAMENTO LTDA. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58370

AGRV.Nº: 2040834-40.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGTE. : JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES

AGDOS. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, PORTOSEG S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S/A, NEO INST. DE PAGAMENTO LTDA, e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A

JUIZ : YURI RODRIGUES SANTOS SANTANA BARBERINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA — CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL — DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELO AGRAVANTE QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, AINDA QUE EVENTUALMENTE MOMENTÂNEA — ACERTO DA R. DECISÃO — MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 81, proferida em Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento), esta por ele proposta contra **BANCO DO BRASIL S/A, e OUTROS**, pela qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes em que pleiteados pelo inconformado.

Insatisfeito com os limites que foram definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação instaurada, assim procedendo na busca de ter por modificado o

entendimento que indica indevidamente adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras para custear o processo, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento próprio e/ou de sua família, lhe dá direito ao benefício em questão. No mais, salientou ainda que logrou comprovar, mais que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência financeira, notadamente no caso dos autos em que a demanda diz respeito a repactuação de dívidas, dívidas estas que prejudicam a manutenção do mínimo necessário a sua manutenção, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedida a benesse nos limites em que pranteada.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que, conforme dão conta por falas que vem encartadas a fls. 26/28, e 47/53, apenas os recorridos Portoseg e Neo apresentaram suas devidas contraminutas, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente enfrentada pelo Juízo junto ao 1º grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo ocupante do polo ativo da relação instaurada não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

Partindo da singela introdução acima indicada, e considerando a realidade dos autos, forçoso se faz destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com recursos e/ou condições

financeiras que lhes permitam arcar com os custos inerentes ao processo judicial, hipótese esta que não se mostrou presente no feito em análise, ao menos até o presente momento processual.

Com suporte no quanto até aqui indicado, e de sorte a completar o entendimento acima exposto, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, o que se tem nos moldes que vem definidos pela legislação processual hoje em vigor.

No entanto, é fato que os elementos de cognição que foram coligidos ao todo processado não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza, ainda que juridicamente encarada, e nos exatos moldes em que apresentados pelo recorrente, uma vez que os documentos que foram por ele juntados ao feito, estes que vem a fls. 30/32, dão conta de que o insatisfeito recebeu em outubro de 2024, a título de aposentadoria, valores brutos da ordem de R\$ 14.979,71 (quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais, e setenta e um centavos), rendimentos esses que devem ser tidos como incompatíveis com a benesse pranteada, circunstância esta que fulmina, e de forma definitiva as pretensões deduzidas pelo inconformado, porque apresentadas no sentido de obter a benesse que, ao que conste, vem sendo indevidamente postulada, daí porque de rigor a manutenção do entendimento como adotado pelo Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

Em sendo assim, e porque o recorrente não trouxe elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios agora recolocados em exame, é caso de se aplicar na solução do caso, portanto, o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integral e gratuita.

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação do conjunto como encartado aos autos, de rigor a manutenção da R. Decisão indevidamente guerreada, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, o que se dá com suporte nos exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator